



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.788, DE 2024** **(Do Sr. Fábio Henrique)**

Dispõe sobre o repasse do couvert artístico em casas de shows, bares, restaurantes e similares em todo Território Nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CULTURA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LE Nº DE SETEMBRO DE 2024**

(do Sr. Fábio Henrique)

Dispõe sobre o repasse do couvert artístico em casas de shows, bares, restaurantes e similares em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Em caso de cobrança de couvert artístico por casas de shows, bares, restaurantes e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional ou grupo que ali estiver se apresentando.

Parágrafo único. Acordo ou convenção coletiva da categoria, podem autorizar a retenção de até vinte por cento do valor do couvert para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

I - À Ordem dos Músicos do Brasil;

a) Fiscalizar os músicos profissionais que estão atuando conforme a determinação legal, bem como ao estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil.

II - Ao Município por meio da Secretaria Municipal ou órgão competente com atribuição sobre a cultura:

III - Ao músico profissional e ao sindicato correspondente:



- a) Fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o couvert artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o art. 1º desta Lei.

IV - O estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

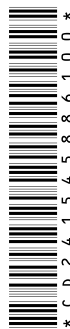
Art. 3º As informações referentes à cobrança do couvert artístico deverão estar afixadas na entrada do estabelecimento comercial, de forma clara e precisa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Em todas as cidades de nosso país, é usual bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, casas de espetáculo e outros estabelecimentos correlatos contratarem o serviço de músicos e outros artistas mediante a cobrança de valor do cliente, repassado ao artista, tal valor é costumeiramente chamado de couvert artístico. Os músicos e outros profissionais que se apresentam em bares e casas de espetáculo têm, por sua vez, regimes de contratação que consagrados pelos usos e costumes, padecem de regulamentação. Todavia muitas são as dificuldades dos artistas em receber integralmente os valores, o que se deve a prática de algumas casas de show de reter parte dos valores pagos, não repassá-los integralmente ou ainda ofertar o “desconto” para o cliente do valor do “couvert”

Assim, julgamos oportuna a apresentação de projeto de lei que assegure o pagamento de couvert artístico ao artista ou grupo que no estabelecimento estiver se apresentando.



É, no entanto, obrigatório o aviso prévio, devendo o consumidor ser informado de que será realizada uma apresentação artística.

O valor do couvert deve ser destinado integralmente ao artista, somente sendo admitido o desconto para pagamentos de encargos trabalhistas, previdenciários ou relacionados a direitos autorais, caso haja previsão em acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, protege-se a remuneração do artista, além de estimular a negociação coletiva.

Conto, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2024.

**Deputado FÁBIO HENRIQUE**

União Brasil - SE



**FIM DO DOCUMENTO**